



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.504 - SP (2019/0145374-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - SP330412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON WILLIAN DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE 22,6G DE COCAÍNA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado sobre a periculosidade do acusado.

2. No caso, não há a indicação de elementos objetivos, vale dizer, concretos, que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, pois o fato ensejador do flagrante não transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (art. 33 da Lei de Drogas) e, portanto, é incapaz de conduzir a um juízo adequado de cautelaridade. Ademais, a não expressiva quantidade de droga apreendida (22,6g de cocaína), por si só, não é indicativa da periculosidade do Agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.

3. *Habeas corpus* concedido, confirmando a medida liminar, para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.504 - SP (2019/0145374-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - SP330412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON WILLIAN DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFFERSON WILLIAN DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2066503-08.2019.26.0000.

Consta dos autos que, em 30/10/2018, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, porquanto surpreendido na posse, para fins de tráfico, de 22,6g de cocaína. A prisão foi convertida em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que, na parte conhecida, denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (fl. 42):

"Habeas corpus – Tráfico de entorpecente.

Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora – Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pedido de liberdade provisória – Reiteração de habeas corpus anterior com base nos mesmos fundamentos Impossibilidade de nova apreciação do tema.

Excesso de prazo não caracterizado – O prazo estabelecido na lei para a prisão processual não foi esgotado.

Writ denegado na parte conhecida."

Nas razões deste *writ*, alega a Parte Impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e o excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, em liminar e no mérito, a soltura do Paciente.

O pedido liminar foi deferido para que o Paciente pudesse aguardar o julgamento do presente *writ* em liberdade, se por outro motivo não estivesse preso (fls. 53-55).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão parcial da ordem de ofício (fls. 118-126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.504 - SP (2019/0145374-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE 22,6G DE COCAÍNA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado sobre a periculosidade do acusado.

2. No caso, não há a indicação de elementos objetivos, vale dizer, concretos, que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, pois o fato ensejador do flagrante não transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (art. 33 da Lei de Drogas) e, portanto, é incapaz de conduzir a um juízo adequado de cautelaridade. Ademais, a não expressiva quantidade de droga apreendida (22,6g de cocaína), por si só, não é indicativa da periculosidade do Agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.

3. *Habeas corpus* concedido, confirmando a medida liminar, para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na espécie, o tema referente à alegada inidoneidade da prisão preventiva deixou de ser examinado pelo acórdão ora impugnado, por se tratar de reiteração de pedido já formulado e apreciado em outro *writ* impetrado perante o Tribunal local – *decisum* que acompanhou as informações prestadas pelas instâncias ordinárias (HC n.º 2242279-56.2018.8.26.0000).

A prisão preventiva deve se apoiar em dados concretos extraídos dos autos, indicando prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), assim como a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), segundo o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado sobre a periculosidade do acusado.

Exemplificativamente:

"A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente e da quantidade de substância entorpecente apreendida (11,88 gramas de cocaína, na forma de crack). Constrangimento ilegal configurado." (RHC 101.015/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Na hipótese em apreço, ao decretar a segregação cautelar do Paciente, o Magistrado de primeiro grau, por ocasião da audiência de custódia, limitou-se a lançar a seguinte fundamentação (fls. 34-35):

"A prisão preventiva deve ser decretada, pois, para a garantia da ordem pública, porque se imputa ao acusado a prática de crime extremamente grave, sendo o tráfico de drogas um delito que fomenta a violência e o vício de muitas pessoas, equiparando-se a crime hediondo. Assim, a prisão é medida que acautelará o meio social, segregando-se o investigado, a fim de que não cometa mais delitos tão perniciosos à população em geral."

Por sua vez, o Tribunal estadual manteve a segregação provisória, assim consignando (fls. 102-103; sem grifos no original):

"III- No que concerne à motivação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não houve falta de fundamentação, consoante se depreende da leitura à respectiva cópia, juntada aos autos (fls. 25/27).

Aliás, a decisão de conversão de flagrante em preventiva foi proferida em audiência de custódia, depois de propiciar-se ao preso falar ao juiz, razão pela qual não se exigia grandes elucubrações jurídicas ou fáticas. Mais, a utilização de expressões abertas ou padronizadas, fruto da necessidade de dar vazão ao crescente movimento forense, não significa tenha o magistrado decidido genericamente, sem consideração do caso concreto. Ao contrário, a natureza dos argumentos utilizados revela que a decisão levou em conta o caso específico posto para exame."

Como se vê, não há a indicação de elementos objetivos, vale dizer, concretos, que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, pois o fato ensejador do flagrante não transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (art. 33 da Lei de Drogas) e, portanto, é incapaz de conduzir a um juízo adequado de cautelaridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a não expressiva quantidade de droga apreendida (22,6g de cocaína), por si só, não é indicativa da periculosidade do Agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de crime que atenta contra a saúde da população e é origem de crimes violentos, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

6. Na hipótese dos autos, a par das expressões vagas, **o decreto de prisão preventiva indica a necessidade da segregação cautelar com base na quantidade de droga apreendida (40g de cocaína)**. Contudo, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada ao caso. Isso porque **a não expressiva quantidade de droga, por si só, não é indicativo da periculosidade do agente, a ponto de justificar a constrição provisória** que, com advento da Lei n.º 12.403/2011, deve ser a última medida, notadamente diante das condições pessoais favoráveis. Precedentes do STJ.

7. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente**, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão cautelar, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida. (HC 489.054/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 22/04/2019; sem grifos no original.)

Dessa conclusão não discrepa o parecer do Parquet federal (fl. 121):

"Ora, cabe ao magistrado, ciente de que a prisão provisória implica em sacrifício à liberdade do indivíduo, impô-la sempre de maneira fundamentada, demonstrando a necessidade da segregação cautelar, diante da presença de qualquer das hipóteses inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, verbis:

[...]

Assim sendo, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada com esteio, tão somente, na gravidade abstrata do delito em tese cometido, sem apontar, contudo, nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, por outro lado, que, segundo informações colhidas no andamento eletrônico, realizada a audiência de instrução no dia 14/06/2019, o processo-crime está concluso para sentença.

Ante o exposto, confirmando a medida liminar, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0145374-3

HC 511.504 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15092385220188260320 20190000243331 20665030820198260000 20912062018

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - SP330412
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON WILLIAN DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.